

registam indícios de terem os advogados drs. F. e A. cometido qualquer falta disciplinar.

Lisboa, 15 de Novembro de 1962 — *Carlos Zeferino Pinto Coelho; Alberto Pires de Lima; Adolfo Bravo; José Paredes; Mário Furtado; António de Sousa Madeira Pinto* (relator).

Acórdão de 22-11-1962

1. *Não constitui impedimento para ser relator, no Conselho Superior, de um recurso de revisão, o facto de ter intervindo, ainda que como relator, no Conselho Distrital, no processo em que foi proferida a decisão revidenda.*

2. *A proposta de revisão por equidade (Reg. Disc., art. 65, d) é prerrogativa do Bastonário, e não está sujeita à concordância dos interessados.*

3. *Se o requerente da revisão a fundamentou em «facto novo» e o Bastonário a acompanhou fundamentando-a também na «equidade», é irrelevante, para efeitos de prosseguimento do processo, a declaração do interessado de que não aceitará a revisão com fundamento na «equidade».*

4. *Não constitui «facto novo» a sentença que, apreciando factos da mesma natureza dos que foram objecto da sentença revidenda, os qualificou por forma diferente.*

5. *Deve ser concedida a revisão de uma sentença condenatória se, pela doutrina agora dominante no Conselho, a sentença, se proferida agora, teria sido absolutória.*

O dr. R., condenado na pena de dez anos de suspensão por acórdão do Conselho Superior da Ordem dos Advogados de 14-10-1954 (fls. 555 e ss. do processo 1.770), dirigiu ao Exmo. Bastonário a carta de fls. 2 e 3, que foi considerada como um pedido de revisão daquele acórdão.

O fundamento do pedido invocado pelo condenado foi a produção de um *facto novo* o qual seria o de o acórdão deste Conselho de 26-10-1961 ⁽¹⁾ ter julgado que um advogado suspenso não estava

(¹) Nesta Revista, 22, n. 3-4, p. 141.

sujeito à acção disciplinar da Ordem, relativamente a factos praticados durante o período da suspensão, doutrina oposta à que tinha orientado a decisão condenatória a rever.

A pretensão do requerente foi secundada pelo Exmo. Bastonário no douto despacho lavrado na carta referida.

Distribuído o processo neste Conselho, a sorte designou para seu relator a mesma pessoa que, no Conselho Distrital de Lisboa, havia sido o relator do processo 1.770, exactamente aquele em que foi aplicada a punição de dez anos de suspensão.

Por essa circunstância, julgou-se impedido de exercer as funções de relator no pedido de revisão mas o Conselho entendeu que não existia o alegado impedimento.

O relator apresentou um projecto de acórdão que concluiu pelo indeferimento do pedido por não se verificar a produção de um novo facto, para os efeitos da alínea *a*) do art. 65 do Reg. Disc., mas tal projecto não foi discutido nem votado por alguns membros terem solicitado vista do processo, em face do que o Conselho decidiu que ela fosse dada a todos os seus componentes.

O Exmo. Bastonário no seu ofício de fls. 6 esclarece que o seu pedido de revisão era baseado nas alíneas *a*) e *d*) do art. 65 já citado, tendo, portanto, dois fundamentos; o *facto novo* e a *equidade*, sendo esta última a razão fundamental da sua atitude.

Aberta a vista ao ilustre vogal dr. Mário Furtado logo este requereu que fosse declarado impedido por ter intervindo, no Conselho Distrital de Lisboa, no julgamento do processo objecto da revisão, requerimento que não foi atendido pelo Conselho.

Foram requisitados o processo onde foi proferida a decisão a rever e os que tivessem sido instaurados depois dele, contra o requerente, e solicitadas informações sobre o início do cumprimento da pena aplicada naquele (fls. 10).

No cumprimento do disposto no n. 4.º do art. 66 do Reg. Disc. foi o requerente notificado para no prazo de dez dias alegar e apresentar provas.

O dr. R. veio dizer a fls. 17 e 18 que não há lugar a alegação e produção de prova visto que é um só o pedido de revisão, o qual foi feito pelo interessado e devidamente fundamentado no momento da sua apresentação, acabando por declarar que só aceita a revisão

nos termos da alínea *a*) do art. 65 e que, se o Conselho entender que ela deve ser feita nos termos da alínea *d*), desiste da revisão.

Completadas as vistas e cumpridas as diligências ordenadas pelo Exmo. Presidente deste Conselho, a fls. 20 v., cumpre decidir:

Em primeiro lugar há que resolver a questão da relevância que possa ter a atitude do interessado declarando, claramente, que não aceita a revisão com fundamento na equidade, invocada pelo Exmo. Bastonário que, aliás, também secunda a invocação do facto novo, fundamento único do pedido apresentado pelo dr. R.

A redacção da alínea *d*) do art. 65 do Reg. Disc. não deixa dúvidas de que a revisão com fundamento na equidade apenas pode ser proposta pelo Bastonário; trata-se pois duma prerrogativa pessoal.

Nestas condições, estará o Bastonário sujeito à concordância dos interessados?

A resposta terá de ser negativa, não só porque o interesse da revisão de uma sentença disciplinar, baseada na equidade, ultrapassa o do próprio condenado, pois é um interesse de justiça disciplinar que está em causa e, como tal, dele comparticipa uma classe inteira sujeita à disciplina, igual para todos os seus membros, mas também porque seria absurdo considerar-se que o uso por parte do Bastonário, de uma prerrogativa pessoal estivesse condicionado à vontade de outrem.

Além de que o condenado no processo a rever não pode ser prejudicado com a concessão da revisão visto que depende exclusivamente do seu arbitrio aproveitar-se ou não do benefício que a revisão, com base na equidade, porventura lhe viesse a trazer.

Pode, efectivamente, o condenado por uma sentença disciplinar revista, não se aproveitar do resultado de uma revisão concedida por um fundamento que não invocou; o que não pode é desistir de uma proposta de revisão uma vez que nem sequer tem legitimidade para a fazer.

Deve, pois, ser examinada a procedência de cada um dos dois fundamentos.

O chamado «facto novo», na concepção do requerente consiste na oposição existente entre o acórdão de 16-10-1961 que entendeu que os actos praticados por indivíduos suspensos do exercício da advocacia não estavam sujeitos à disciplina da Ordem e o acórdão de

14-10-1954 que o condenou na pena de suspensão por dez anos, e que seguiu orientação oposta.

Não procede este fundamento.

É nítido que a alínea *a*) do art. 65 do Reg. Disc. contempla apenas hipóteses de *factos novos* ou *novas provas* susceptíveis de modificar os pressupostos *de facto* sobre os quais a decisão a rever tenha assentado.

E essa modificação pode operar-se — segundo a alínea — de duas formas:

- 1.^a A produção de factos novos;
- 2.^a A apresentação de novas provas.

Quer dizer: à face do preceito em análise, há possibilidade de revisão quando, mediante a produção de um facto ou a apresentação de novas provas (que versam, evidentemente, matéria de facto), os *factos* sobre que assentou a condenação possam ser alterados.

Ora, quando, fundamentando-se nos *mesmos factos* ou em factos da mesma natureza, duas decisões concluem diferentemente, pode admitir-se que, entre elas, há uma divergência de direito mas não pensar-se que a oposição de julgados ou a existência da segunda decisão seja um *facto novo* susceptível de modificar a matéria de facto em que o primeiro se baseou.

Para mais, nem sequer é lícito afirmar-se que o segundo acórdão versou alguma *questão nova* cuja solução pudesse, eventualmente, influir na decisão do primeiro, se nesta houvesse sido encarada.

É que, tanto no processo 1.770 — onde foi proferida a condenação — como no segundo, o problema da responsabilidade disciplinar, perante a Ordem, dos individuos suspensos do exercício da profissão, foi ventilado e decidido, embora por forma diferente (Cfr. acórdão de fls. 575 e ss. do processo 1.770, com o acórdão de 26-10-1961).

É ainda de observar que a doutrina seguida pelo acórdão mais recente está muito longe de ser pacífica e não é, de forma alguma, de aplicação obrigatória.

O acórdão de 26-10-1961 não é um *assento* (na orgânica da Ordem, não há possibilidade de proferir assentos) mas ainda que o fosse nem mesmo assim viria alterar o acórdão condenatório, há muito transitado, nem legitimar um pedido de revisão.

É, portanto, evidente que não existe *facto novo* susceptível de conduzir à autorização da revisão.

A questão de *equidade* é mais complexa.

A proposta de revisão por equidade é prerrogativa do Bastonário da Ordem; como essa proposta foi feita por quem tem competência para a fazer e em caso em que podia ser feita, pois a pena aplicada foi de suspensão superior a dois anos, preenchido está o requisito formal exigido pela alínea *d*) do art. 65 do Reg. Disc., para a concessão de revisão.

Mas ele, só por si, não basta; é ainda necessário que se verifiquem as condições de ter sido cumprido um quarto de pena e de a conduta do condenado não desaconselhar a revisão.

O officio de fls. 11 informa que a pena de dez anos de suspensão começou a ser executada em 26-6-1955 e que o condenado já tinha cumprido, nessa data, 1 ano e 185 dias de suspensão provisória, que tem de ser levado em conta; é, assim, manifesto que está satisfeita a primeira condição.

Quanto à segunda é de considerar que o conhecimento fornecido pelo processo e os seus apensos — e a nenhum outro elemento de informação há que recorrer na presente fase processual — sobre a conduta do dr. R., não é de molde a concluir que a revisão esteja desaconselhada.

Os processos disciplinares que lhe foram instaurados referem factos relativamente antigos e a alínea *d*) do art. 65 contempla, por certo, a conduta recente.

Verificam-se, assim, as condições para que a proposta do Exmo. Bastonário seja apreciada.

É fora de dúvida que, independentemente da questão da preferência a dar à doutrina do acórdão que condenou o dr. R. ou à do acórdão de 26-10-1961 que está na base do pedido de revisão, é chocante ter o requerente de continuar a cumprir uma pena que pela doutrina agora dominante no Conselho Superior, não lhe teria sido aplicada, sem que o seu caso seja revisto.

Esta consideração, por si só, evidencia a existência da razão de equidade invocada como fundamento da proposta da revisão.

Nestes termos, acordam os do Conselho Superior da Ordem dos Advogados em indeferir o pedido de revisão feito pelo dr. R., por

não existir o fundamento da alínea *a*) do art. 65 do Reg. Disc, que invocou, e em conceder a revisão proposta pelo Exmo. Bastonário, com fundamento na equidade, nos termos da alínea *d*) do mesmo artigo.

Lisboa, 22 de Novembro de 1962 — *Carlos Zeferino Pinto Coelho* (votou no sentido da maioria); *José Paredes*; *Rodolfo Lavrador* (relator); *Eduardo Ralha*; *Mário Furtado*; *Alberto Pires de Lima* (vencido em parte: Votei no sentido de ser concedida a revisão não só pelo fundamento na equidade invocada pelo Exmo. Bastonário, conforme decidido no acórdão que antecede (al. *d*) do art. 65 do Reg. Disc.), mas também, e em conjunto, pelo fundamento da al. *a*) do citado Reg., constante do requerimento em causa. É que a doutrina das últimas decisões deste Conselho, que consideraram não passíveis de responsabilidade disciplinar os actos ou factos ocorridos durante o período de suspensão do arguido, ora requerente, por não dever este considerar-se então advogado, é, em meu entender, uma circunstância existencial indiscutível, a considerar, para o efeito, como facto novo, abrangido, por isso na interpretação que se me afigura mais consentânea com a referida al. *a*) do mencionado art. 65 do Regulamento.

Este ponto de vista coincide, aliás, com o disposto no art. 673, n. 1.º do C. P. P., segundo o qual, para efeitos de revisão, uma sentença pode ser tida como facto novo, pois aí se diz que a decisão transitada poderá ser revista: «Se os factos nela invocados como fundamento para a condenação de um réu forem inconciliáveis com os que constam de outra sentença e da oposição entre eles possam resultar graves dúvidas sobre a justiça da condenação».

A analogia parece-me aqui de considerar, uma vez que, à face das mais recentes decisões deste Conselho, o requerente teria sido absolvido quanto aos factos que levaram a uma condenação mas que hoje a não teriam determinado por respeitarem a períodos em que o mesmo, por estar suspenso, não devia considerar-se advogado. Nesta conformidade, e por se tratar, sobretudo, de uma justiça essencialmente de equidade, vem a propósito transcrever estes passos, citados pelo Prof. J. A. DOS REIS: *Código de Processo Civil anotado*, VI, p. 337: MORTARA pondera: «Quanto mais evolui a consciência jurídica de um povo culto, mais se difunde a convicção de que é legítimo corrigir

erros, cobertos embora pelo prestígio do caso julgado, mas que não devem subsistir, porque a sua irrevogabilidade corresponderia a um dano social maior do que a limitação feita ao místico princípio da intangibilidade do julgado».

Por sua vez, CHIOVENDA escreve: «Não choca a razão, que a lei admita a impugnação do caso julgado, pois que a autoridade deste não é absoluta e necessária: estabelece-se por considerações de utilidade e oportunidade. Ora esta consideração, pode, por vezes, aconselhar que a dita autoridade seja sacrificada, a fim de se evitarem o dano e a perturbação, muito maiores, que se produziriam se se mantivesse uma sentença intoleravelmente injusta».

Dentro desta orientação — repetimos — uma vez que firmei dois acórdãos, que obtiveram vencimento, no sentido de excluir da competência disciplinar os actos praticados em período de suspensão, considero esses acórdãos, para fins de revisão, como factos novos, compreendidos, portanto na mencionada al. a) do art. 65 do Reg. Disc.); *Lopes Cardoso* (vencido em parte, pois votei no sentido constante da declaração de voto que antecede e pelos fundamentos nela referidos); *Adolfo Bravo* (vencido em parte, pois votei no mesmo sentido e pelos mesmos fundamentos das antecedentes declarações de voto); *Eduardo Figueiredo* (vencido nas condições das declarações que antecedem).

Acórdão de 29-11-1962

1. *Constitui falta disciplinar receber honorários constituídos pela percentagem que a constituinte, Junta Nacional dos Produtores Pecuários, faz incidir sobre a taxa a cobrar litigiosamente dos seus devedores.*
2. *É irrelevante, para efeitos de falta disciplinar, ter a Junta autorização legal para assim proceder.*
3. *A pena de suspensão só é de aplicar àqueles que revelam, pelos seus actos, quebra de dignidade e acentuada deformação profissional.*

Vem interposto o presente recurso do aliás doutro acórdão de fls. 350 a 356, proferido no processo que, com o número 2.229, correu seus termos no Conselho Distrital de Lisboa, e ali foi instaurado por